



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10735.001075/92-13

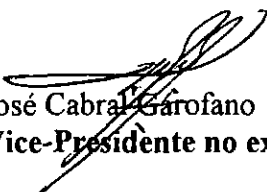
Sessão : 27 de agosto de 1996
Acórdão : 202-08.562
Recurso : 98.342
Recorrente : CERVEJARIA KAISER RIO S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

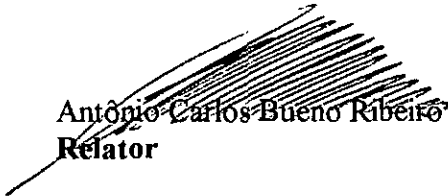
IPI - VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO - Inexistindo mercado atacadista do produto na praça do remetente, por força do disposto no § 6º do art. 68 do RIPI/82, o preço a ser tomado por base é o previsto no inciso II do parágrafo único do art. 64, sendo descabida, ademais, a sua dedução a partir do preço desse produto em estágio superior de elaboração, por não contemplar as especificidades da formação de preço no mercado desses produtos distintos.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA KAISER RIO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


José Cabral Garófano
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

FCLB/CF/VAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001075/92-13**Acórdão :** 202-08.562**Recurso :** 98.342**Recorrente :** CERVEJARIA KAISER RIO S/A**R E L A T Ó R I O**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 190/196:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, anexos de fls. 02 a 110, por haver a fiscalização constatado que a mesma, no período de FEV/90 a DEZ/91 deu saída a produto de sua fabricação para a sua interdependente Companhia Brasileira de Cervejas - CBC -, sem a observância do valor tributável mínimo previsto no art. 68 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23/12/82 - RIPI/82, infringindo, assim os arts. 1º, 19-I, 22, 31, 59, 62, 68-I alínea a e 5º, 107-II e 394, todos do citado Regulamento.

2. DA IMPUGNAÇÃO:

Impugnação tempestiva da autuada às fls. 114 a 132 na qual alega em síntese que:

. “é empresa que se dedica à produção e à comercialização de cerveja e chope e como não disponha de uma linha própria de envasamento em latas, parte de sua produção é vendida a granel à empresa Cervejaria Brasileira Ltda (CBL), atual denominação da Companhia Brasileira de Cervejas, sociedade do mesmo Grupo Empresarial, por intermédio de dutos que ligam ambas as unidades fabris”;

. “o produto assim vendido é então submetido na CBL a um processo final de industrialização, consistente no envasamento e na pasteurização da pré-cerveja, de modo a obter o produto que será comercializado”;

. assim, o produto objeto de tais operações, embora “... possua as propriedades essenciais da cerveja...”, ainda não está pronta para consumo, pois, será pasteurizado e, posteriormente, envasado;

. segundo estabeleceu o art. 47 do Código Tributário Nacional - CTN -, a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria” e, portanto, “... havendo valor da operação que ensejou a saída tributada do produto industrializado, ele é que deverá servir de parâmetro para operação do IPL...” e, não, conforme calculado pelos



Processo : 10735.001075/92-13
Acórdão : 202-08.562

auditores fiscais que consideraram “os preços ponderados médios de venda aos demais clientes relativos ao mês anterior”, deles excluindo os custos de envasamento fornecidos pela impugnante;

. na hipótese de ocorrência do caso previsto no art. 68 do RIPI/82, “... o CTN impede que se faça abstração do real valor da operação, (grifo no original) indo buscar no mercado atacadista o preço que servirá de parâmetro para a incidência do IPI”

. “o critério adotado pelos auditores fiscais incorre em manifesto equívoco” ao partir “da premissa de que o produto vendido a granel pela impugnante à CBL é idêntico à cerveja por ela produzida, engarrafada e comercializada”;

. “o art. 68 do RIPI/82 impede que o valor tributável seja inferior, nas operações entre empresas interdependentes, “ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente” (inciso I, a). O parágrafo quinto estabelece que, para efeito de aplicação do acima disposto, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, vigorante no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente”;

. “ou seja: a comparação que se faça deve levar em conta, obviamente, o preço de produtos iguais. Inexiste mercado atacadista do produto (pré-cerveja) vendido a granel pela impugnante, pois, o produto adquirido pela CBL é envasado em latas e submetido a um processo de pasteurização;”

. o produto cujo preço foi tomado como parâmetro pela autuação (cerveja pronta para consumo) difere daquele que é enviado pela impugnante à CBL (pré-cerveja), sem mercado atacadista específico;

. os auditores-fiscais, ao calcular o valor do auto de infração compararam valores de produtos (cerveja e pré-cerveja) com níveis diversos de utilidade e, portanto, sujeitos a diferentes padrões de demanda e oferta;

. finalmente, a impugnante protesta “... pela produção de prova pericial para demonstrar o processo técnico a que se submete, até atingir as condições necessárias ao consumo, a pré-cerveja objeto das operações colhidas pelo A.I.”

3. Informação do fiscal autuante às fls. 143/145 na qual diz em resumo que:

. foi observado o determinado no § 5º, art. 68 do RIPI/82 pois, “... a fiscalização se baseou em números reais fornecidos pela própria KAISER, que



Processo : 10735.001075/92-13

Acórdão : 202-08.562

correspondem à média ponderada dos preços praticados no mês anterior nas vendas a outros clientes”;

. nas notas fiscais emitida pela KAISER (fls. 65) consta, no campo Descrição do Produto a expressão “cerveja a granel” e, não, “pré-cerveja”;

. é a própria empresa quem afirma levar cerveja através de duto à CBC e que, em nenhuma resposta às intimações feitas pela fiscalização, a atuada informou que a pasteurização possuía custos elevados;

. a fiscalização admitiu como custo do envasamento o percentual de 20% (vinte por cento), por si só bastante elevado em relação à formação de preço do produto;

Conclui o auditor fiscal pela manutenção do feito em sua totalidade e, ainda, pela desnecessidade do proceder a perícia técnica.

4. O Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, em despacho às fls. 157, deferiu o pedido de perícia feito pela atuada “... a fim de proporcionar mais uma oportunidade ao pleno entendimento dos fatos”.

5. Os laudos do perito da União e perito nomeado pela atuada encontram-se, respectivamente, às fls. 177 a 179 e 184, ressaltando-se que, ambos, fazem referência ao Fluxograma de Fabricação de Cerveja cuja cópia consta, igualmente, às fls. 174, 176 e 186.

De tal fluxograma consta, como item do processo de enlatamento, o procedimento de pasteurização.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

“6. Conforme se depreende do exposto, a Cervejaria Kaiser Rio passava, através de um duto ligando os dois estabelecimentos, produto para ser enlatado pela sua interdependente Companhia Brasileira de Cervejas. A fiscalização entendeu que a empresa não observou o valor tributável mínimo previsto no art. 68 do RIPI/82 e, por tal motivo, promoveu a autuação.

7. Alega a atuada, em sua impugnação, que o produto transferido para a Companhia Brasileira de Cervejas -CBC não é cerveja pronta para consumo e, sim, “pré-cerveja” pois ainda sofrerá processo de pasteurização. Assim, a fiscalização teria incorrido em erro ao utilizar preços de caixa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10735.001075/92-13

Acórdão : 202-08.562

cerveja (produto final) para obter o valor tributável de um produto intermediário ("pré-cerveja") pois, não se pode comparar preços de produtos diferentes (cerveja com pré-cerveja), o que contraria o disposto no § 5º, art. 68 do RIPI/82.

8. Ocorre que para obtenção do valor da base de cálculo do produto transferido pela Kaiser, o auditor fiscal subtraiu dos valores dos preços médios das caixas de cerveja o correspondente ao percentual relativo ao envasamento (vide fls. 05), percentual este fornecido pela própria empresa (fls. 21). No momento em que foi feita tal subtração, na prática igualaram-se os produtos pois, a "pré-cerveja" tem o valor da cerveja sem os custos de enlatamento.

9. No quadro "Demonstrativo de Apuração do valor Tributável Mínimo" às fls. 05, os auditores fiscais calcularam nova base de cálculo para incidência do IPI sobre o produto transferido pela Kaiser Rio à CBC. A autuada contradiz os resultados obtidos, porém, aos números apresentados não contrapõe números, mas, meros argumentos sem qualquer materialização prática.

10. Neste aspecto, a perícia feita pela própria empresa apenas juntou ao processo cópia do fluxograma relativo aos procedimentos de enlatamento, sem detalhar eventuais custos.

11. Também não tem validade a argumentação exposta às fls. 131 segundo a qual a Kaiser e a CBC pertencem ao mesmo grupo econômico, ambas são contribuintes do IPI e, sendo este um imposto não cumulativo, inexistiria "... reflexo do preço cobrado nestas operações sobre o valor total do IPI recolhido pelas empresas envolvidas".

12. Ora, o imposto sobre produtos industrializados incide sobre a saída de produto do estabelecimento industrial e seu lançamento, a apuração e recolhimento são feitos por estabelecimento, sendo incabível o raciocínio de que uma eventual insuficiência de recolhimento de imposto em uma das fases da cadeia produtiva (gerando menor crédito para quem adquire o produto) seria compensado (pela maior diferença entre débito e crédito) em etapa posterior do processo produtivo.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no A.I. de fls. 01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001075/92-13

Acórdão : 202-08.562

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo às fls. 114/132 não são suficientes para ilidir, ainda que em parte, o feito;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelo ilícito fiscal objeto do presente processo;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 200/216, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10735.001075/92-13

Acórdão : 202-08.562

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de ter dado saída a produto de sua fabricação - cerveja a granel - para uma empresa interdependente, sem observância do valor tributário mínimo previsto no art. 68, inciso I, letra *a*, do RIPI/82.

O deslinde da questão repousa na verificação da propriedade e conformidade da metodologia adotada pelo Fisco para o cálculo do preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente com as disposições legais e regulamentares que regulam a matéria.

Nesse passo, entendo que o procedimento de deduzir o valor mínimo da cerveja a granel (pré-cerveja) a partir dos preços médios por caixa, no mês anterior, da cerveja envasada não tem consistência econômica e nem atendeu ao prescrito no regulamento para a situação em exame.

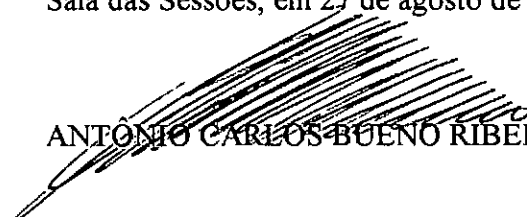
Isto porque, em termos econômicos, como bem demonstrado pela Recorrente, a simples subtração das despesas de envasamento ao preço praticado da cerveja envasada não pode ser admitida como representativa do preço corrente no mercado atacadista da cerveja a granel, dado que se trata de produtos distintos (produto acabado/produto intermediário), em cuja formação de preço no mercado atuam variáveis específicas, razão pela qual ser despicienda até mesmo a discussão travada em torno do custo da "pasteurização".

Portanto, inexistindo mercado atacadista da cerveja a granel na praça do remetente, por força do disposto no § 6º do art. 68 do RIPI/82, o preço a ser tomado por base seria o previsto no inciso II do parágrafo único do art. 64, deste mesmo regulamento, **verbis**:

"II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devem ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializados."

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO